



Proc.: 01879/18

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 01879/18/TCE-RO [e] - Apensos (07070/17<sup>1</sup>; 07038/17<sup>2</sup>; 07057/17<sup>3</sup>; 02976/17<sup>4</sup>; 03440/16<sup>5</sup>).

**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.

**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício 2017.

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste.

**INTERESSADO:** Município de Nova Brasilândia D'Oeste.

**RESPONSÁVEIS:** **Hélio da Silva** (CPF nº 497.835.562-15) – Prefeito Municipal;  
**Lauri Pedro Rockenbach** (CPF nº 334.244.629-34) – Contador;  
**Renato Santos Chisté** (CPF nº 409.388.832-91) – Controlador Interno.

**RELATOR:** Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**SESSÃO:** 22ª Sessão Plenária, de 06 de dezembro de 2018.

**GRUPO:** II

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO DE 2017. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS NA AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM) E NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro.

2. A permanência de irregularidades contábeis de cunho formal não tem o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16).

3. Auditoria no Balanço Geral do Município (BGM). Achados de Auditoria no exame do BGM. Divergência entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis. Erros materiais. Efeitos não generalizados. Opinião modificada (com ressalvas).

4. Auditoria na Execução do Orçamento e Gestão Fiscal. Divergência entre o saldo da dotação atualizada apurada e a dotação atualizada informada no Balanço Orçamentário; Divergência entre a dotação inicial aprovada na LOA e a dotação inicial informada no Balanço

<sup>1</sup> Relatório de Controle Interno.

<sup>2</sup> Aplicação de Recursos da Educação.

<sup>3</sup> Aplicação de Recursos da Saúde.

<sup>4</sup> Gestão Fiscal.

<sup>5</sup> Projeção de Receita.

Parecer Prévio PPL-TC 00045/18 referente ao processo 01879/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Orçamentário. Efeitos não generalizados. Opinião modificada (com ressalvas).

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, reunido no dia 06 de dezembro de 2018, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a **Prestação de Contas do Município de Nova Brasilândia D'Oeste**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**, de responsabilidade do Senhor **Hélio da Silva**, CPF nº 497.835.562-15, Prefeito Municipal, nos termos do voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, e,

**Considerando** que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares **na execução do orçamento e gestão fiscal do Município** e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

**Considerando** que as **demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município**, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico, **representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2017**, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

**Considerando** que as contas apresentadas pelo **Poder Executivo Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste** e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da **Saúde (27,10%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (28,96%), FUNDEB (80,00%), Repasses ao Legislativo (6,83%) e Despesas com Pessoal (52,81%)**;

**Considerando** que do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$41.991.214,85) e a Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$38.367.477,12), apresentou um **superávit na execução orçamentária** da ordem de R\$3.623.737,73 (três milhões, seiscentos e vinte e três mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos);

**Considerando** que do cotejo entre o Ativo Financeiro (R\$5.260.386,11) e o Passivo Financeiro (R\$2.080.870,64), a Gestão do Município apresentou um **resultado superavitário financeiro** da ordem de **R\$3.179.515,47 (três milhões, cento e setenta e nove mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e sete centavos)**, atendendo, assim, ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 c/c art. 48, "b" da Lei Federal nº 4.320/64;

**Considerando** que quando da apuração do **Resultado Nominal (R\$309.195,00 negativo)**, verificou-se que foi atingida a meta de (R\$1.381.362,28 negativo);



Proc.: 01879/18

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**Considerando** que a meta do **Resultado Primário (R\$771.344,00)** superou a meta estabelecida, ao apresentar um resultado na ordem de **R\$3.941.947,53 (três milhões, novecentos e quarenta e um mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos);**

**Considerando** ter havido descumprimento aos artigos 85, 102 e 105 da Lei nº 4.320/64, pela inconsistência das informações contábeis verificadas quando da análise dos documentos contábeis apresentados, justapondo ressalvas as contas;

**Considerando**, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, com os quais divirjo no mérito, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

**I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO**, concernentes ao Balanço Geral do Município (BGM) e Execução do Orçamento e Gestão Fiscal, relativas ao **exercício financeiro de 2017**, de responsabilidade do Senhor Hélio da Silva– Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2017, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

Em 6 de Dezembro de 2018



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR